

*PROJETO DE LEI N.º 1.924, DE 2003

(Do Sr. Leonardo Mattos)

Dá nova redação ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que "Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências".

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4645/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4645/2001 O PL 490/2003, O PL 1924/2003, O PL 1930/2003, O PL 2036/2003, O PL 2856/2004, O PL 3163/2004, O PL 3845/2004, O PL 4005/2004, O PL 4035/2004, O PL 4941/2005, O PL 6365/2009, O PL 6643/2009, O PL 6848/2010, O PL 1194/2011, O PL 1349/2011, O PL 1449/2011, O PL 3638/2012, O PL 3862/2012, O PL 4020/2012, O PL 4713/2012, O PL 4714/2012, O PL 4906/2012, O PL 5345/2013, O PL 5536/2013, O PL 6328/2013, O PL 6802/2013, O PL 7122/2014, O PL 7641/2014, O PL 7670/2014, O PL 7839/2014, O PL 271/2015, O PL 10318/2018, O PL 10465/2018, O PL 1413/2019, O PL 2347/2019, O PL 3421/2019 E O PL 3513/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 4703/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 17/3/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº ,DE (Do Sr. Leonardo Mattos)

Dá nova redação ao inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 que "Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providencias".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - o inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.6º	

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, Síndrome de Trombofilia, Síndrome de Charcot-Marie-Tooth Síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.(NR)"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Com a apresentação deste projeto de lei pretendemos modificar o inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 que "Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providencias", incluindo as Síndromes de Trombofilia e Charcot-Marie-Tooth na lista de doenças que justificam a isenção de imposto de renda das pessoas que perceberem proventos de aposentadoria.

As pessoas que sofrem da Síndrome de Trombofilia, vivem permanentemente em tratamento com anti-coagulantes e em vigília, pois seu organismo cria espontaneamente coágulos por dentro das veias e artérias que podem migrar para qualquer dos órgãos vitais como pulmões, provocando embolia; cérebro, provocando derrame ou coração resultando em sua morte.

O tratamento por sua vez é arriscado, porque o paciente pode vir a ter uma hemorragia espontânea e falecer em virtude dele. Sofrem também de tromboses com freqüência que acarretam potencialmente dificuldades motoras.

Já os portadores da Síndrome de Charcot-Marie-Tooth sofrem de atrofia nos seus nervos periféricos e progressivamente perdem a força e movimento de seus membros.

Diferentemente de outras doenças, ela não tem tratamento medicamentoso específico, mas apenas tratamento fisioterápico para garantir aos pacientes uma melhor qualidade de vida.

Em ambas, os seus portadores ficam debilitados fisicamente, demandando serviços e tratamentos caros, com uma vida dispendiosa.

É Portanto, extremamente justo e importante a inclusão das síndromes mencionadas na Lei 7713/88, isentando-os do pagamento do Imposto de Renda, por entendermos que tratam-se de moléstias incapacitantes, que levam seus portadores a uma vida restritiva, economicamente cara e que ainda não se encontram classificadas nesta Lei.

Sala das Sessões, em de de 2003

Leonardo Mattos PV/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a Legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras Providências.

.....

- Art. 6° Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
- I a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;
- II as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho:
- III o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;
 - IV as indenizações por acidentes de trabalho;
- V a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- VI o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- VII os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.
 - * Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995.
- VIII as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;
- IX os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento PAIT, de que trata o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;
- X as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento PAIT, a que se refere o art. 5°, § 2°, do Decreto-lei n° 2.292, de 21 de novembro de 1986;
- XI o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem 60 (sessenta) anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;
- XII as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-leis ns. 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de excombatente da Força Expedicionária Brasileira;
 - XIII capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem

como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma:

- * Item XIV com redação dada pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992.
- * Vide art. 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995 que inclui a moléstia "fibrose cística (mucoviscidose)", na relação deste inciso.
- XV os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.
 - * Inciso XV com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995.
 - XVI o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;
 - XVII os valores decorrentes de aumento de capital:
- a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;
- b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;
- XVIII a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a 30 (trinta) dias;
 - * Item XVIII com redação determinada pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.
- XIX a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;
- XX ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;
- XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.
 - * Item XXI acrescentado pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992.
 - * Vide art. 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995 sobre o reconhecimento de novas isenções.

	Art.	7° Ficam	sujeitos	à incidência	do	Imposto	sobre	a Renda	na fonte	, calculad	0
de acordo	com	o disposto	no art.	25 desta Lei		_					
		-									
	• • • • • • •								• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

CAPÍTULO VII				
DISPOSIÇÕES GERAIS				
Art. 30. A partir de 1° de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas				
isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de				
1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia				
deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União,				
dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.				
§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso				
de moléstias passíveis de controle.				
§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713,				
de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de				
dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).				
FIM DO DOCUMENTO				